

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANITÁRIO DVA.SVS Nº. 49/2013

Em cumprimento ao disposto na Lei 13.317 de 24 de setembro de 1999, art. 123, parágrafo único, a Diretoria de Vigilância em Alimentos da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, torna pública a DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário DVA.SVS nº. 49/2013, conforme se segue:

Empresa: Ninfa Indústria de Alimentos Ltda

CNPJ: 78.099.777/0001-42

Município: Medianeira

Unidade Federativa: Paraná

Data da Decisão: 09 de julho de 2015

Autoridade Prolatora: Ângela Ferreira Vieira -
Diretora de Vigilância Sanitária em Alimentos,
MASP: 1372996-7

Dispositivos normativos transgredidos: Resolução RDC nº. 360, de 23 de dezembro de 2003, art. 1º, anexo, item 3.5.1 c/c Resolução RDC 259, de 20 de setembro de 2002, art. 1º, anexo, item 3.1.a; Resolução RDC nº. 259, de 20 de setembro de 2002, anexo, item 8.1; Resolução RDC nº. 259, de 20 de setembro de 2002, anexo, item 6.2; Resolução nº. 383, de 05 de agosto de 1999, art. 1º, anexo, item 7.2.1 c/c Resolução RDC nº. 45, de 03 de novembro de 2010, art. 1º, anexo, art. 2º, item a, tabela I; Resolução RDC 360, de 23 de dezembro de 2003, art. 1º, anexo, item 3.4.3.1; Resolução RDC 259, de 20 de setembro de 2002, anexo, item 3.1.a.

Infração: Rotular o produto: Biscoito Água e Sal, marca: Ninfa, data de validade: 02/02/2014, lote: 070613, em desacordo com normas legais, em decorrência do fato de ter declarado no rótulo do produto teor de Sódio (283mg/30g) divergente do encontrado em análise laboratorial (206,3±19,3) mg/30g), ultrapassando o limite de tolerância ($\pm 20\%$) entre o valor rotulado e o encontrado no produto, o que pode induzir o consumidor a equívoco, confusão, erro ou engano, em relação a verdadeira composição do alimento; pelo fato de não apresentar a denominação de venda do alimento, embora seja uma obrigatoriedade prevista na norma; em virtude do fato de declarar "Fermento biológico" na lista de ingredientes, uma vez que não existe, de acordo com a referida legislação, a previsão de coadjuvantes de tecnologia na mesma; em decorrência do fato de ter declarado na lista de ingredientes o aditivo "lecitina de soja" com a função estabilizante, função essa não prevista para esse aditivo de acordo com Regulamento Técnico sobre aditivos alimentares autorizados segundo as Boas Práticas de Fabricação (BPF), o qual o prevê com função emulsificante ou antioxidante; pelo fato de declarar o valor energético referente ao nutriente gordura trans sem utilizar cifra decimal conforme previsto e em virtude do uso da expressão "Nutritivos", que pode induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira qualidade do alimento; conforme comprovado pelo Laudo de Análise fiscal/prova nº. 3935.00/2013, emitido pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED), Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais (LACEN/MG)

Tipificação: Lei 13.317 de 24 de setembro de 1999, art. 99, V

Decisão Final: Advertência

Publique-se.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2015

Ângela Ferreira Vieira
Diretora de Vigilância em Alimentos
MASP: 1372996-7